

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO CULTURAL A PARTIR DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA CHAPADA DIAMANTINA

Clarissa Bittencourt de Pinho e Braga¹
Vlamir Moreira Marques²

RESUMO: A 33ª Conferência Geral da UNESCO em 2005 abarcou a Convenção pela Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais com a adesão de quase todos os países presentes (142 de 154). Em consonância com as intenções firmadas, o Estado da Bahia, a partir de 2008 adota a divisão por Territórios de Identidade, totalizando 27. No entanto, para garantir e proteger a diversidade cultural das localidades torna-se necessário entender as potencialidades e os limites do Direito Cultural, que devem subsidiar as políticas culturais. Nessa perspectiva, analisamos o direito cultural a partir da experiência do patrimônio imaterial da Chapada Diamantina – representadas pelas lendas locais – e sua relação com a escola.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Cultural; patrimônio imaterial; territórios de identidade.

Introdução:

Nos últimos anos as políticas culturais têm se pautado pela perspectiva ampliada de cultura, entendida como “livre, móvel e flutuante”. Para Teixeira Coelho (2008) a palavra cultura deveria, aos poucos, ser substituída por “cultural”, indicando o movimento permanente característico desse campo social. De acordo com o autor:

A cultura só pode parecer estável a partir do século 19, como resultado da aplicação de esquemas teóricos redutores que procuraram estacioná-la não apenas para estudá-la como para transformá-la em instrumento de políticas públicas voltadas para a sustentação do Estado-nação. (COELHO, 2008)

No entanto, nos parece que essa abordagem crítica se encontra em outro momento de leitura e que é preciso cuidado ao avaliarmos esse movimento cultural e as funções das políticas públicas culturais, pois o processo não é simples. Se antes as leis constitucionais refletiam uma preocupação com a garantia da cultura brasileira como se essa fosse possível de ser representada de maneira aglutinadora, a constituição de 88 amplia para um dinamismo

¹ Clarissa Bittencourt de Pinho e Braga é professora Adjunta II do IHAC-UFBA, doutora em Educação pela FACED-UFBA. Coordena o grupo CULT (IHAC/FACOM-UFBA), o projeto de extensão Canto do Conto e a pesquisa: “Narrativas da Chapada Diamantina”. E-mail: clarissabbraga@gmail.com

² Vlamir Moreira Marques trabalha como professor e coordenador de cursos na Universidade Corporativa da Petrobras, advogado e mestre em Administração de Empresas pela Universidade Salvador - UNIFACS. E-mail: vlamirmm@yahoo.com.br

cultural onde a polifonia se torna a tônica, ao trazer questões referentes ao patrimônio material e imaterial.

Isso é reflexo da amplitude que a cultura adquire no mundo contemporâneo. Rubim (2005) afirma haver uma “culturalização da política”, visto que temáticas que agregam valor a identidade de grupos – étnicos, de gênero, geracionais, ambientais - são incorporadas ao dia-a-dia da política e passam a compor os programas dos partidos e a fazer parte das políticas governamentais, sendo, simultaneamente, reivindicados pelos movimentos sociais e pela sociedade civil.

Assim, fica evidente a importância da dimensão identitária dos grupos como forma de posicionamento político. Nesse sentido, dialogar com a memória desses grupos, representada pelo patrimônio imaterial, se torna importante para equalizar as oportunidades e direitos do cidadão.

Para Kessel (2009), a memória coletiva contribui para um sentimento de pertencimento a um grupo, que possui um passado comum e para a construção da identidade desse grupo, “compartilhada não só no campo histórico, do real, mas, sobretudo no campo simbólico”. (Kessel, 2009). Mas a memória também se modifica conforme as relações que estabelecem com e entre os diferentes grupos, portanto:

(...) a memória é um objeto de luta pelo poder travada entre classes, grupos e indivíduos. Decidir sobre o que deve ser lembrando e também sobre o que deve ser esquecido integra os mecanismos de controle de um grupo sobre o outro. Desse embate resultam, entre outras, as escolhas sobre os currículos escolares. O que será lembrado, que datas receberão atenção e comemoração, que histórias, consideradas importantes para todos deverão integrar os livros e os saberes necessários aos alunos para receberem aprovação. (KESSEL, 2009)

Por último, a autora relaciona as memórias do grupo aos territórios, aos espaços que esses grupos habitam, pois os espaços são importante referência na memória dos indivíduos, “donde se segue que as mudanças empreendidas nesses lugares acarretam mudanças importantes na vida e na memória dos grupos”. (Kessel, 2009)

É nesta perspectiva que a Bahia adota como referência, a partir de 2008, para pautar as políticas culturais, 27 Territórios de Identidade, dentre os quais o Território de Identidade da Chapada Diamantina. O conceito adotado é o de Milton Santos, para quem:

A identidade cultural é entendida aqui como o conjunto de elementos que configuram a fisionomia de um determinado território, elementos esses que resultam do processo sócio-histórico de ocupação da região, das suas tecnologias produtivas, formas de sociabilidade, convívio e produção material e imaterial. Integram esse vasto mosaico da ação humana nesses ambientes os patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental. Tal identidade é entendida não como um conceito museológico, estático, mas como um vivo e regular processo de intercâmbio, de trocas e assimilações, resultando no sincretismo que carrega, de um lado para o outro, de uma região para outra, pessoas e signos que se aculturam, refazem e ressurgem ao lado de expressões tradicionais em seus novos espaços de inserção (SANTOS, 2000).

Uma pesquisa realizada no âmbito do grupo CULT, no IHAC-UFBA, desde 2006, mostrou como a memória se relaciona no espaço escolar no território de identidade da Chapada Diamantina. A partir dessa experiência, propomos uma reflexão sobre o direito cultural – suas possibilidades e limites – na formulação de políticas culturais para o patrimônio imaterial formuladas na perspectiva dos territórios de identidades.

Patrimônio imaterial da Chapada Diamantina:

A cultura é um importante fator de afirmação das comunidades que representam. Para Gohn (2001, pg 35) a cultura é uma força política, porque é uma prática plena de significados que demarca diferenças. A autora afirma que é preciso contextualizar a cultura de um dado local e o momento cultural, pois, é através da cultura política que a educação se consolida como prática social, visto que é por meio dela que a sociedade terá atores sociais esclarecidos ou alienados em relação a uma determinada cultura. Ou seja, existe uma forte associação entre a escola e a cultura como força política, pois ela pode contribuir para o conhecimento “que os indivíduos têm a respeito de si próprios e de seu contexto, os símbolos e a linguagem utilizadas, bem como as principais correntes de pensamento existentes”. (GOHN, 2001, p. 59).

É nesse contexto que situamos a pesquisa sobre as narrativas da Chapada Diamantina, iniciada no município de Piatã em 2006, onde foram identificados mitos e personagens folclóricos locais como: Livusia, o Mão-de-Espinhos, o Pilão da Madrugada, entre outros. O resultado mostrou que os alunos da educação infantil e do primeiro ciclo do ensino fundamental das escolas locais categorizavam como “histórias”, “lendas”, “folclore” e “contos” aqueles (re) produzidos pela televisão e livros didáticos; no entanto, identificavam os próprios mitos como “superstição” atribuindo a estes um claro teor negativo.

Na etapa seguinte, o campo de pesquisa ampliou-se para as comunidades quilombolas da Chapada Diamantina – Remanso e Iuna, além do município de Lençóis. Mais histórias e mitos locais foram registrados como: a Mama Vicente, o Boi Roubado, a Cobra d'Água, o Nêgo d'Água, o Cavaleiro Negro, entre outros.

No entanto, observamos que o termo “quilombola” funcionava como adjetivo na comunidade de Remanso, que remetia a um imaginário coletivo e a um passado comum. O termo “quilombo” não significava somente as “reminiscências” de antigos quilombos, mas se definia por uma nova geografia, independente do lugar onde as pessoas se situavam. Além disso, o Nego d'Água figurava como personagem de destaque em placas que anunciavam: “Bem-vindo a Remanso, terra do Nego d'água”.

São essas histórias que irão marcar, dentro do território da Chapada Diamantina, uma identidade própria, que dialoga com a identidade comum – a de comunidades provenientes do entorno das fazendas ou formadas a partir da busca pelas pedras preciosas dos rios locais – mas que reivindica a sua própria história.

Ao trazermos as histórias da Chapada Diamantina para a capital e misturar o seu repertório com as lendas dos livros didáticos, ouvimos de uma menina de oito anos: “Essa sereia é feia. Ela tem a pele escura e cabelos pretos. Não é loira, nem tem olhos azuis”.

As referências sobre sereias mais próximas que temos não vem das sereias dos povos nórdicos da Europa e, sim, da Iemanjá africana e da mãe d'água indígena. Ambas não deveriam apresentar uma pele clara nem os cabelos loiros. No entanto, a criança remetia seu imaginário às princesas de contos de fada ou aos livros infantis distribuídos, inclusive, pelas escolas públicas brasileiras.

Como exemplo, temos os livros paradidáticos utilizados na Chapada Diamantina, que refletem apenas o folclore nacional, o que é pouco para a diversidade étnica do país. Por isso, apesar de haver um avanço no que se refere às leis protecionistas que inserem a história de indígenas e afro-descendentes, de forma obrigatória, nos currículos escolares brasileiros, o que se observa, na prática, é a permanência da escola no papel de reprodutora dos discursos hegemônicos.

Dessa forma, a escolarização se torna um processo de “colonização” pelo qual passam, obrigatoriamente, as crianças de todas as classes sociais. Ainda que a cultura familiar seja importante na formação da criança, na relação entre família e escola, a instituição escolar é o pólo dominante de socialização que controla os tempos e os espaços das aprendizagens. No entanto, se não se trata de um conhecimento contextualizado, a aprendizagem se torna abstrata e o aluno tende a enxergar o contexto do “outro” no conteúdo escolar.

Então, ao invés de ser um espaço de reflexão, a escola se transforma em um lugar para se receber, acomodar e reproduzir conteúdos e contextos nos quais os alunos não se reconhecem. Assim, a aculturação se renova no século XXI, não mais através da catequização, mas pela desconstrução de sujeitos e suas culturas: o “outro”, aquele que está distante de qualquer realidade regional, o “outro” que continua sendo branco, mantém-se como padrão almejado.

Dessa forma, para que as intenções expostas na Convenção pela Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais sejam postas em prática, torna-se necessário pensar o Direito Cultural como estratégia para proteção e manutenção da diversidade cultural.

A perspectiva do Direito Cultural

É comum tratar direito à cultura e Direito Cultural como se fossem sinônimos. No entanto, uma revisão conceitual torna-se extremamente relevante, sobretudo em uma época onde a cultura adquire a dimensão transversal, descrita anteriormente, e interfere significativamente na política e na formação dos cidadãos.

O Direito à Cultura é um dever do Estado em garantir o acesso aos cidadãos às diversas formas de amostras culturais que permita a promoção, difusão, consolidação, manutenção e incentivos das mais variadas manifestações culturais. Já o Direito Cultural Brasileiro, integrante dos Direitos Humanos, é o conjunto de tratados, Declarações, leis e legislação esparsa em vigor na legislação brasileira que tratam do tema, ainda, de forma atomizada.

Os direitos culturais carecem de maior elaboração teórica para distingui-los de direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Por exemplo, o direito de autodeterminação dos povos, expresso no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e também um direito cultural. (CAVALCANTE, 2011 pg. 4)

Lembramos que, em um primeiro momento, iniciamos as discussões nesse artigo propondo a conceituação de cultura, na perspectiva da “cultura móvel e flutuante”. Dessa forma, a cultura leva suas próprias ambigüidades e indefinições ao ser associada ao campo do direito, tornando uma tarefa árdua definir com precisão o campo específico do Direito Cultural. Sem a intenção de esgotar as Declarações e legislação existentes, relativas ao Direito Cultural, podemos citar como de maior relevância no âmbito internacional:

- a) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - (1789);
- b) Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 27 - (1948);
- c) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)

- d) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts 13 e 15 - (1966);³
- e) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Protocolo de São Salvador, art. 14 - (1988);
- f) Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001);
- g) Convenção pela Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005).

De modo geral esses documentos tentam assegurar a promoção, implementação, fortalecimento e respeito aos direitos humanos em âmbito mundial com intuito de priorizar uma maior cooperação internacional. No escopo dos direitos humanos é integrado o direito cultural, visto que todo ser humano tem direito à cultura.

Assim, a junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dois pactos efetuados em 1966, nomeadamente O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como os dois protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (que em 1989 aboliu a pena de morte), constituem A Carta Internacional dos Direitos do Homem. (CAVALCANTE, 2011)

Cada uma delas teve papel importante a fim de fazer com que houvesse debates e os países participantes se propusessem a adotar outras perspectivas sobre os Direitos Humanos e dentre eles envolvessem as questões culturais, levando-os a construir uma nova agenda e marcos regulatórios para novas formas de pensar sobre seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental. No entanto, o Direito Cultural passa a ser tratada de forma específica apenas na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001) e na Convenção pela Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005), o que demonstra que houve um avanço, no âmbito internacional, durante os últimos anos.

No âmbito nacional, tem-se a Carta Mãe (1988) determinando no Artigo 215 a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, *in literis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

³ Aprovado no Brasil através do Decreto Nº 592, em 6 de Julho de 1992. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Quando analisamos o disposto na Constituição com a experiência do território de identidade da Chapada Diamantina, percebemos o quanto ainda está por ser construído no âmbito do direito cultural. No que diz respeito, por exemplo, à “fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”, elas parecem traduzir-se apenas no Dia da Consciência Negra (transformado em semana, no calendário escolar) ou no Dia do Índio (desenvolvido em semana, da mesma forma). Ainda assim, fazem-se escolhas por representações do índio e do negro que não representam a diversidade étnica de cada grupo.

Neste contexto, o discurso subalterno acaba por se tornar hegemônico, frente às múltiplas possibilidades de construção desse calendário. Ou seja, proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, precisa ser avaliado dentro de um contexto maior, para não se tornar restritivo.

O caso relatado da “sereia feia” é um exemplo típico. O Direito Cultural não se resume apenas a garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” e apoiar e incentivar “a valorização e a difusão das manifestações culturais”. É preciso criar condições de produção e difusão desse patrimônio, a fim de que a cultura do outro – ou da forma como o outro nos enxerga - não seja imposta através de livros, espetáculos e filmes que pretendem representar os grupos. A sereia é feia, porque não é a sereia legitimada pelo livro didático e pelos meios audiovisuais. A sereia que deveria causar um sentimento de pertencimento causa um estranhamento.

No artigo seguinte a Constituição Federal Brasileira (CFB) define que patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial e define quais são esses bens, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No intuito de estabelecer salvaguardas ao patrimônio imaterial foi instituído o Decreto 3551 em 04 de agosto de 2000 com a finalidade que cria e regulamenta o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa

Nacional do Patrimônio Imaterial. Mas essa gama difusa de bens, podendo ser um bem concreto, palpável ou, no outro extremo, um bem imaterial, intangível, como a forma de expressão de um grupo ou de uma comunidade, também cria certa dificuldade em definir o direito cultural como um campo de estudo específico e multidisciplinar.

Assim, as políticas culturais, nacionais, estaduais e municipais, acabam por desenvolver mecanismos que prescindam de uma discussão maior – mas que estão longe de ser o ideal por não possuírem a força do Direito. Um desses mecanismos é a formulação de planos nacionais e estaduais de cultura, a instituição de conselhos de cultura e delegações, o que tem se demonstrado uma estratégia eficiente de envolvimento da sociedade civil na garantia dos direitos à cultura. No entanto, é preciso ampliar o diálogo entre a área da cultura e a área do direito, a fim de que os compromissos assumidos na Convenção pela Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 possam avançar.

Considerações finais

O presente artigo teve como finalidade discutir o direito cultural tomando como referência uma pesquisa realizada no território de identidade da Chapada Diamantina, que tinha como objetivo registrar as histórias e personagens de lendas e mitos locais. Com isso, procuramos mostrar como o direito à cultura é confundido com o direito cultural, esse segundo demonstrando-se como de difícil conceituação, visto abarcar a própria definição contemporânea da cultura.

Ao analisarmos a parte da constituição brasileira que pretende abarcar o direito cultural a partir da experiência da pesquisa na Chapada, vimos se mostrar insuficiente para tratar de questões que urgem serem resolvidas a fim de que os compromissos assumidos na Convenção pela Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 possam ser cumpridos.

Ressaltamos os esforços empreendidos pelas políticas culturais através dos planos de culturas, conselhos e outras ações específicas, mas defendemos que, para que haja um alinhamento entre os diversos documentos nacionais e internacionais, os planos e as ações, é preciso tratar o direito cultural como um campo de estudo específico e multidisciplinar e ampliar o diálogo com a área dos estudos culturais.

REFERÊNCIAS:

BARROS, José Márcio. Diversidade Cultural e Desenvolvimento Humano. Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local - 2007.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. **Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal.** Revista Eletrônica Díke. Vol. 1, no 1 (jan/jul 2011). <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Estenio-Raulino.pdf>

KESSEL, Zilda. **Memória e memória coletiva.** Disponível em: <www.museudapessoa.net>. Acesso em: 10 ago. 2009.

LARAIA, Roque de Barros. Patrimônio imaterial: conceitos e implicações. In: TEIXEIRA, João Gabriel L. C., GARCIA, Marcus V. C., GUSMÃO, Rita (Org.). **Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização.** Brasília: ICS-UnB, 2004. p. 12-18.

RUBIM, Albino. Políticas culturais: entre o possível e o impossível. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org.). **Teorias e políticas da cultura: visões multidisciplinares.** Salvador: EDUFBA, 2005. p.139-158. Coleção CULT, 1.

SANTOS, Adalberto S. Patrimônio e memória: da imposição de identidades à potencialização de atos coletivos. Artigo apresentado ao VII ENECULT (2011). Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7663/1/Políticas_artigo4.pdf

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SANTOS, Milton. Metamorfose do espaço habitado. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/6945561/Metamorfose-Do-Espaco-Habitado-Milton-Santos>

VIANNA, L. C., Teixeira J.G. Patrimônio imaterial: conceitos e implicações. Artigo apresentado ao IV ENECULT (2008). Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14437-02.pdf>